



# Diário Oficial do **Município**

## Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro

segunda-feira, 13 de outubro de 2025

Ano XIII - Edição nº 01832 | Caderno 1

# Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro publica



Rua Eronides de Souza Santos | 55 | Centro | Mulungu do Morro-Ba

[www.pmmulungudomorro.ba.ipmbrasil.org.br](http://www.pmmulungudomorro.ba.ipmbrasil.org.br)

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian  
84F0D33B3471E9776A9DA8D3064A1ED5

## Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro

# SUMÁRIO

- CONCORRÊNCIA 04/2025
- EDITAL DE SELEÇÃO Nº 001/2025, DE 13 DE OUTUBRO DE 2025 DISPÕE SOBRE PROCESSO DE SELEÇÃO PÚBLICA PARA COMPOSIÇÃO DÉ LISTA DE INDICAÇÃO DE REPRESENTAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL PARA INTEGRAR O CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL - MANDATO 2025/2027 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS...
- DECRETO Nº 213/2025, DE 13 DE OUTUBRO DE 2025 DISPÕE SOBRE AS COMPETÊNCIAS, A COMPOSIÇÃO E O FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DO MUNICÍPIO DE MULUNGU DO MORRO DO ESTADO DA BAHIA NO ÂMBITO DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL - SISAN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- PORTARIA Nº176/2025, DE 13 DE OUTUBRO DE 2025 DISPÕE SOBRE A CONVOCAÇÃO DA AUDIÊNCIA PÚBLICA DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PME LEI N. 037 19 DE JUNHO DE 2015 DO MUNICIPIO DE MULUNGU DO MORRO/BA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
- AVISO DE DL 123/2025
- PORTARIA Nº177/2025, DE 13 DE OUTUBRO DE 2025 INSTITUI O PROGRAMA DE CUIDADO E SAÚDE MENTAL PARA OS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO/BA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

# Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro

Concorrência

## RECURSO ADMINISTRATIVO

**Ref.: Concorrência Eletrônica nº 004/2025 – Município de Mulungu do Morro/BA**

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REQUALIFICAÇÃO DE PRÉDIOS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MULUNGU DO MORRO-BA, incluindo a execução dos serviços, fornecimento de materiais e todos os custos diretos e indiretos, taxas, impostos e demais encargos decorrentes da execução dos serviços- **Valor estimado: R\$ 1.932.981,13**

**Recorrente:** CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – CNPJ 38.493.385/0001-49

A empresa **CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossas Senhorias, interpor o presente **Recurso Administrativo**, com fundamento nos arts. **165 a 168 da Lei nº 14.133/2021**, em face da decisão que a **inabilitou indevidamente** do certame e **habilitou a empresa NUNES ENGENHARIA LTDA – CNPJ 07492799000120**, conforme razões de fato e de direito a seguir expostas:

### 1. DA TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo plenamente **tempestivo**, uma vez que a comissão concedeu prazo até **16/09/2025 00:00:00** para enviar as razões no sistema **BLL Compras**, sendo tempestivo e legítimo, conforme prerrogativa legal da empresa licitante que busca assegurar a observância dos princípios da legalidade, isonomia, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

#### Classificados

Razão Social	Participante	Melhor Lance	ME
NUNES ENGENHARIA LTDA	PARTICIPANTE 850	1.827.629,00	<input checked="" type="checkbox"/>
CONSTRUTORA VILLAS BOAS LTDA	PARTICIPANTE 034	1.847.032,22	<input checked="" type="checkbox"/>

# Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro

## 2. DA IRREGULAR HABILITAÇÃO DA EMPRESA NUNES ENGENHARIA LTDA

### 2.1. Inconsistências Contábeis no Balanço Patrimonial

O Balanço Patrimonial de 2024 da NUNES ENGENHARIA LTDA declara:

Entretanto, extratos do TCM indicam que a empresa recebeu **R\$ 6.463.292,84 de diversas prefeituras**, valor incompatível com a movimentação bancária declarada, o que compromete a **fidedignidade das demonstrações contábeis**, contrariando o **art. 69, II da Lei 14.133/2021**, que exige demonstrações contábeis compatíveis com o objeto da licitação e auditáveis.

### 2.2. Declaração Falsa de Enquadramento como EPP

A empresa NUNES ENGENHARIA LTDA declarou ser uma **EPP (Empresa de Pequeno Porte)** com receita líquida de **R\$ 6.463.292,84** e faturamento anual superior ao limite legal (R\$ 4.800.000,00, conforme Lei Complementar nº 123/2006).

#### DECLARAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO DE MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTO

A Empresa NUNES ENGENHARIA LTDA., inscrita no CNPJ Nº 07.492.799/0001-20, por intermédio do seu representante legal o Sr. Nilton Nunes Dourado, portador da Carteira de Identidade nº 02.926.880-06 e do CPF nº 551.554.305-000 declaro (amos) para todos os fins de direito, especificamente para participação de licitação na modalidade de Pregão, que estou (amos) sob o regime de ME/EPP, para efeito do disposto na LC 123/2006 e cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, estando apta a usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus arts. 42a/49, observados os dispostos nos §§ 1º ao 3º do art. 4º da Lei nº 14.133/2021.

Irecê-Ba, 1 de setembro de 2025.

NUNES  
ENGENHARIA  
LTDA-074927  
999000120  
Nunes Engenharia LTDA

  
Nilton Nunes Dourado  
NUNES ENGENHARIA LTDA

Tal declaração caracteriza infração grave, podendo configurar **ato de inidoneidade**, nos termos do **art. 155, inciso II e art. 156 da Lei nº 14.133/2021**.

#### Jurisprudência:

*"A declaração inverídica de enquadramento como EPP com vistas à obtenção de benefícios legais configura fraude e enseja penalidades."*  
(TCU – Acórdão 1399/2021 – Plenário)

### 2.3. Proposta com BDI Desonerado de Forma Indevida

A proposta de preços da empresa NUNES ENGENHARIA LTDA apresenta **BDI (Benefício e Despesas Indiretas)** desonerado, omitindo tributos obrigatórios

# Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro

para empresas do **Lucro Real**, como **PIS/COFINS** e encargos sociais, o que viola a **veracidade da composição de custos exigida no art. 34, §1º da Lei 14.133/2021**.

custos com a realidade da contratação e fere diretamente o princípio do julgamento objetivo, previsto no art. 5º, inciso XII da Lei nº 14.133/2021. Além disso, viola o disposto no art. 34 da mesma norma, que exige que a composição dos preços seja detalhada e compatível com os encargos incidentes sobre a contratação.

Dessa forma, requer-se que esta falha seja considerada para fins de **revisão da habilitação da empresa NUNES ENGENHARIA LTDA**, por descumprimento das exigências mínimas de detalhamento da composição de custos e violação dos princípios da economicidade, da isonomia e do julgamento objetivo.

## 3. DA POSSÍVEL SONEGAÇÃO FISCAL PELA EMPRESA NUNES ENGENHARIA LTDA

Durante a análise da documentação apresentada pela empresa 2J. SERVICOS LTDA, foram constatadas **inconsistências graves na proposta de preços**, especialmente quanto à **composição do BDI (Benefícios e Despesas Indiretas)**. A empresa omitiu tributos obrigatórios, como **PIS** e **COFINS**, mesmo estando enquadrada como empresa de **lucro real**, o que indica possível tentativa de **simular um preço mais competitivo por meio de subdeclaração de tributos**.

Além disso, como já mencionado no item deste recurso, a movimentação bancária da empresa não condiz com os valores recebidos de entes públicos, conforme consta em extratos do TCM, o que também pode sugerir **omissão de receitas à Receita Federal e outros órgãos de controle**, caracterizando **possível prática de sonegação fiscal**.

### 3.1. Configuração de Sonegação Fiscal e Fraude Tributária

A conduta, em tese, pode se enquadrar nas disposições do **art. 1º da Lei nº 8.137/1990**, que trata dos crimes contra a ordem tributária:

**Art. 1º – Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:**  
I – omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;  
II – fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos em documentos fiscais ou contábeis;  
(...)

**Pena:** reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa.

Além do aspecto penal, tal prática pode configurar também **infração administrativa gravíssima**, com sanções previstas na própria **Lei nº 14.133/2021**:

# Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro

## Art. 156, inciso III – Lei 14.133/2021

*"Constitui infração administrativa apresentar declaração falsa ou documentação inidônea."*

## Art. 156, §1º, inciso II

*Sanções aplicáveis à infração:*

- Declaração de inidoneidade por até **6 anos**, impedindo a empresa de contratar com qualquer ente público.

### 3.2. Efeitos sobre a licitação

A apresentação de proposta com **omissão intencional de tributos** tem como objetivo aparente **fraudar a competitividade da licitação**, oferecendo um preço artificialmente reduzido e em desconformidade com a realidade tributária da empresa. Essa conduta distorce o equilíbrio entre os concorrentes, atenta contra o  **julgamento objetivo e a isonomia**, previstos no **art. 5º e art. 18, inciso IV da Lei 14.133/2021**.

### 3.3. Necessidade de apuração pelos órgãos competentes

Em razão desses indícios, requer-se que a documentação da empresa MCL seja encaminhada:

- À **Receita Federal do Brasil**, para apuração de eventuais crimes tributários e sonegação de impostos federais;
- À **Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia**, para verificação de sonegação de ICMS e outros tributos estaduais;
- E, eventualmente, ao **Ministério Pùblico**, conforme dispõe o **art. 165, §2º da Lei nº 14.133/2021**, quando houver elementos que indiquem possível prática de ilícito penal.

## 4. DA POSSÍVEL FRAUDE E DIRECIONAMENTO DO CERTAME

### 4.1. Indícios de direcionamento e violação aos princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa

A conduta da Administração, ao redigir um edital com exigência confusa e ao desclassificar a maioria das empresas por esse mesmo motivo, fere gravemente os princípios da **isonomia, impessoalidade, legalidade, vinculação ao edital e seleção da proposta mais vantajosa**, todos expressamente previstos no **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**.

#### Art. 5º, caput, Lei 14.133/2021

# Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro

*"Na aplicação desta Lei serão observados os princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, planejamento, transparéncia, segurança jurídica, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e do melhor interesse público."*

## 4.2. Caracterização de fraude à licitação - Art. 337-F do Código Penal

A situação descrita pode caracterizar, em tese, o delito tipificado no **art. 337-F do Código Penal**, inserido pela Lei nº 14.133/2021:

### Art. 337-F - Fraude à licitação ou ao contrato

*"Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente:  
Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa."*

**§ 1º - Incorre na mesma pena quem:**  
*I - impede, perturba ou fraudula a realização de qualquer ato de procedimento licitatório;*  
*II - afasta licitante por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;*  
*III - fraudula licitação mediante combinação, acordo ou ajuste entre quaisquer dos licitantes;*  
*IV - fraudula licitação promovida por entidade da administração pública com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação.*

A configuração simultânea da inabilitação em massa, de forma padronizada, com base em cláusula imprecisa, e a habilitação de empresa que apresenta documentos questionáveis e proposta menos vantajosa pode configurar fraude ao certame, com possível responsabilização administrativa e penal dos envolvidos.

## 4.3. Responsabilidade administrativa conforme a Lei nº 14.133/2021

A própria Lei de Licitações prevê sanções à conduta que busca **frustrar a competitividade** ou **fraudar o procedimento**, nos seguintes dispositivos:

### Art. 156, inciso I - Lei nº 14.133/2021

*"Constitui infração administrativa: fraudar o caráter competitivo do processo licitatório ou contratar com a Administração Pública frustrando os objetivos da licitação."*

### Art. 156, §1º, inciso I

*Sanções aplicáveis: impedimento de licitar e contratar com a Administração por até 3 anos.*

Além disso, caso haja participação de agentes públicos nesse suposto

# Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro

direcionamento, há **responsabilidade solidária** prevista no **art. 161, §3º da Lei**

**14.133/2021**, bem como possível comunicação ao **Ministério Público e aos Tribunais de Contas**, conforme prevê o **art. 165, §2º**.

## 4.4. Da necessidade de apuração rigorosa

Diante dos indícios de:

- **Desclassificação em massa de empresas com propostas vantajosas ao erário,**
- **Redação ambígua e pouco objetiva do edital,**
- **Aparente favorecimento a empresa com documentação inconsistente,**
- **Proposta vencedora com valor elevado e indícios de falsidade fiscal e contábil,**

requer-se a imediata **averiguação do procedimento licitatório por órgão de controle externo (Ministério Público ou Tribunal de Contas)**, bem como a **anulação da habilitação da empresa NUNES ENGENHARIA LTDA** e a reabertura da fase de habilitação, com base no princípio da moralidade e da busca pela proposta mais vantajosa.

## 5. DO PEDIDO

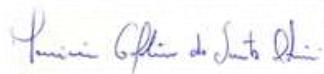
Diante de todo o exposto, requer-se:

1. **A revisão da habilitação da NUNES ENGENHARIA LTDA**, diante das irregularidades documentais (atestados técnicos sem validade), fiscais (falsa declaração de enquadramento como EPP), contábeis (balanço patrimonial com inconsistências) e na composição de preços (BDI com tributos omitidos);
2. **A remessa da documentação apresentada pela empresa NUNES ENGENHARIA LTDA ao CREA**, conforme previsto no **art. 67, §4º da Lei nº 14.133/2021**, para verificação da veracidade e regularidade dos atestados técnicos utilizados para fins de habilitação;
3. **A comunicação ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado da Bahia**, para apuração dos fortes indícios de **fraude e direcionamento do certame**, nos termos do **art. 337-F do Código Penal** e do **art. 165, §2º da Lei nº 14.133/2021**;

# Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro

Nestes termos, pede deferimento.

Nova fatima , bahia 10 de setembro de 2025



Mauricio galdino dos santos oliveira  
CPF 842.435.465-68

# Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



## PARECER JURÍDICO

Concorrência Pública nº 04/2025.

---

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 04/2025. RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. ALEGAÇÕES DE IRREGULARIDADES NA PROPOSTA E HABILITAÇÃO DA EMPRESA NUNES ENGENHARIA LTDA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL COMPLETA E FUNDAMENTADA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E JULGAMENTO OBJETIVO. PARECER PELA NEGAÇÃO DE PROVIMENTO AO RECURSO.

---

Trata-se de Recurso Administrativo apresentado pela empresa CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ 38.493.385/0001-49, nos autos da Concorrência Pública nº 04/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção e requalificação de prédios da Saúde do Município de Mulungu do Morro/BA. O certame, iniciado em 01/09/2025, teve como vencedora provisória a empresa NUNES ENGENHARIA LTDA., CNPJ 07.492.799/0001-20.

A recorrente manifestou interposição de recurso contra os atos da Agente de Contratação e a habilitação da empresa Nunes Engenharia. Conforme a instrução, outras empresas também manifestaram intenção de recorrer, mas apenas a CARIBÉ CONSTRUÇÕES apresentou as razões recursais no prazo regimental, sendo, portanto, o único recurso a ser analisado em seu mérito. Nenhuma das empresas participantes e interessadas apresentou contrarrazões.

O recurso da CARIBÉ CONSTRUÇÕES se fundamenta nos seguintes pontos, em breve síntese: a) Alegação de que a proposta da Nunes Engenharia desonerou

---

ITABERABA I SALVADOR  
cob.advogados@outlook.com  
(75) 3251-3543 | (71) 99336-6981

# Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



indevidamente tributos obrigatórios (PIS/COFINS), incompatível com o regime de lucro real, em violação ao art. 34, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e ao princípio do julgamento objetivo (art. 5º, XII). b) Alegação de que o balanço patrimonial de 2024 da Nunes Engenharia não reflete a real movimentação financeira, conforme registros do TCM/BA, contrariando o art. 69, II, da Lei nº 14.133/2021, e que a empresa declarou-se indevidamente como Empresa de Pequeno Porte (EPP), com faturamento anual superior ao limite legal de R\$ 4,8 milhões, em violação à LC nº 123/2006 e aos arts. 155 e 156 da Lei nº 14.133/2021. c) Indícios de omissão de receitas e fraude tributária, bem como inabilitação em massa de licitantes, redação ambígua do edital e favorecimento indevido à Nunes Engenharia, configurando violação aos princípios da isonomia, impessoalidade e julgamento objetivo.

A Agente de Contratação, após análise aprofundada, elaborou relatório contendo a instrução de recurso, opinando pelo não provimento do recurso administrativo, por entender que não há fundamentação legal para o seu acolhimento, e pela manutenção da decisão de classificação e habilitação da empresa recorrida, NUNES ENGENHARIA LTDA., além da ratificação da desclassificação da própria recorrente por inexequibilidade de proposta.

Em breve epítome, eis o relatório.

A análise do recurso administrativo interposto pela CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. deve ser pautada pelos princípios basilares do direito administrativo, notadamente os da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, em especial, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, conforme preconiza a Lei nº 14.133/2021.

Conforme atestado pela Agente de Contratação, o recurso da CARIBÉ CONSTRUÇÕES foi apresentado tempestivamente em 10/09/2025, às 19:44hs, cumprindo o prazo regimental de 3 (três) dias úteis previsto no art. 165, I, da Lei nº 14.133/2021.

---

ITABERABA I SALVADOR  
cob.advogados@outlook.com  
(75) 3251-3543 | (71) 99336-6981

# Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



É crucial destacar que as demais empresas que manifestaram intenção de recorrer (NUNES ENGENHARIA LTDA., CAST CONSTRUTORA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., VILLAS BOAS ENGENHARIA LTDA., AF COMERCIO, LOCACOES E SERVICOS LTDA. e ANDRÉ MIREZ MAGALHÃES CARVALHO DOS SANTOS ERELI) não anexaram suas razões recursais, implicando a preclusão do direito de recurso para estas, conforme também apontado na instrução. A ausência de contrarrazões por qualquer participante igualmente simplifica a análise, focando-se unicamente nas alegações da recorrente.

Objetivando uma melhor didática, passamos à análise das alegações recursais, articulando-as em tópicos, para melhor compreensão.

a) da alegação de desoneração indevida de tributos (PIS/COFINS) pela Nunes Engenharia:

A recorrente alega que a proposta apresentada pela licitante Nunes Engenharia desonerou indevidamente PIS/COFINS, ferindo o art. 34, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e o princípio do julgamento objetivo. Entretanto, a instrução processual, amparada em relatório de análise técnica do setor de engenharia, refuta tal alegação. O relatório técnico não apontou os erros mencionados, e a recorrente não logrou demonstrar de forma fática em quais custos a recorrida teria incorrido em irregularidade.

Destacou-se que:

Entretanto, como acostado relatório de análises técnica do setor de engenharia, o qual seguido para os efeitos de aceitação da proposta, não aponta tais erros, muito menos o licitante aponta ou demonstram, em quais custos incorreria nos erros mencionados, limitando-se a apenas aventar possíveis erros sem a sua demonstração fática.

---

ITABERABA I SALVADOR  
cob.advogados@outlook.com  
(75) 3251-3543 | (71) 99336-6981

# Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



A análise técnica confirmou que a planilha da Nunes Engenharia observou os parâmetros legais e técnicos, utilizando bases de referência atualizadas como SINAPI/ORSE, e que a inclusão de PIS, COFINS, ISS, encargos sociais e demais tributos obrigatórios foi expressa. O BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) adotado de 24,03% foi calculado em conformidade com fórmulas reconhecidas pelo Tribunal de Contas da União, a exemplo dos Acórdãos nº 2622/2013 e nº 325/2007.

Diante desses fatos, a alegação de desoneração indevida e omissão tributária é tecnicamente infundada, pelo que se conclui que a proposta formulada pela licitante Nunes Engenharia se entremostra em plena sintonia com as diretrizes do edital e o art. 34, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

b) das alegações sobre o balanço patrimonial, omissão de receitas e falsa declaração de EPP da Nunes Engenharia:

A CARIBÉ CONSTRUÇÕES questionou a fidedignidade do balanço patrimonial apresentado pela licitante Nunes Engenharia e sua declaração de Empresa de Pequeno Porte (EPP). A Instrução da Agente de Contratação esclarece, com acerto, que a Comissão de Contratação não tem competência para realizar análises contábeis periciais ou fiscalizatórias aprofundadas. Sua atuação limita-se à verificação formal da existência do balanço patrimonial, dos índices de liquidez e solvência exigidos pelo edital, e da coerência formal entre os documentos apresentados.

Vejamos excerto dessa fundamentação:

Deve-se destacar que o agente de contratação ou a comissão de licitação não está obrigada a proceder análises de natureza contábil, pericial ou fiscalizatória aprofundada sobre os demonstrativos apresentados, restringindo-se sua atuação à verificação formal da existência do balanço patrimonial, da demonstração dos índices de liquidez e solvência exigidos no

---

ITABERABA I SALVADOR  
cob.advogados@outlook.com  
(75) 3251-3543 | (71) 99336-6981

# Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



editorial e da coerência entre os valores e documentos apresentados.

Essa compreensão é corroborada pela doutrina e pela jurisprudência. Marçal Justen Filho (2022, p. 625), citado na Instrução, enfatiza que a função da comissão de licitação "limita-se à verificação formal da presença e adequação dos documentos às exigências do edital, devendo presumir a veracidade das informações prestadas por profissionais habilitados".

Aliás, o próprio art. 69 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a comprovação da qualificação econômico-financeira deve ser feita de forma objetiva por meio de balanço patrimonial e demonstrações contábeis devidamente assinados por profissional habilitado, não conferindo à Administração a competência para auditar ou validar os lançamentos financeiros.

Precedentes do Tribunal de Contas da União (TCU) reforçam este entendimento, como os Acórdãos nº 2065/2019 – Plenário, nº 2320/2020 – 2ª Câmara, e nº 465/2024 – Plenário (Rel. Min. Augusto Sherman), que firmam a orientação de que a análise da qualificação econômico-financeira deve se restringir à verificação documental e objetiva. A apuração de inconsistências ou fraudes contábeis é de competência de órgãos de controle fiscal, como a Receita Federal e os Tribunais de Contas.

No aludido Acórdão nº 465/2024, o TCU destacou que o procedimento licitatório deve ser pautado por critérios objetivos, verificáveis e auditáveis, mas que a Administração não pode atribuir ao agente público o dever de verificar a veracidade material dos dados contábeis, sob pena de extrapolação de competência e afronta ao princípio do julgamento objetivo.

Quanto à suposta incompatibilidade entre valores divulgados no sítio do TCM/BA e a movimentação declarada, a Instrução demonstra que essa alegação carece de base técnica e contábil, pois aqueles valores podem corresponder a diversos fatores, a exemplo de empenhos e liquidações de exercícios anteriores, não

---

ITABERABA I SALVADOR  
cob.advogados@outlook.com  
(75) 3251-3543 | (71) 99336-6981

# Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



indicando, de forma incontroversa, que se referem à receita auferida em apenas um exercício.

Como já é cediço, a contabilidade, segundo as resoluções de regência e as Normas Brasileiras de Contabilidade, adota o princípio da competência, que reconhece receitas e despesas no período em que ocorrem, independentemente do recebimento ou pagamento efetivo. Este é um ponto crucial, distinguindo-se do regime de caixa.

Finalmente, sobre a declaração de Empresa de Pequeno Porte (EPP), a Lei Complementar nº 123/2006 estabelece os limites, e a comprovação da condição jurídica é realizada por declaração do próprio contribuinte, registrada no CNPJ. A Comissão deve presumir a boa-fé do licitante e aceitar tal declaração, cabendo aos órgãos fazendários a fiscalização de sua veracidade.

Em suma, as alegações de irregularidade contábil e de falsa declaração de enquadramento são infundadas e juridicamente improcedentes, não apresentando elementos técnicos ou provas concretas que justifiquem a inabilitação de um licitante.

c) das alegações de inabilitação em massa, ambiguidade do edital e favorecimento indevido.

A recorrente alegou que houve inabilitação em massa, edital ambíguo e favorecimento indevido à licitante Nunes Engenharia, o que configuraria violação aos princípios licitatórios. No entanto, a Instrução da Agente de Contratação qualifica corretamente estas alegações como genéricas e desacompanhadas de qualquer prova, o que inviabiliza sua análise de mérito.

Denota-se que o procedimento licitatório foi conduzido em observância rigorosa aos princípios da legalidade, imparcialidade, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, conforme o art. 5º da Lei nº 14.133/2021. O

---

ITABERABA I SALVADOR  
cob.advogados@outlook.com  
(75) 3251-3543 | (71) 99336-6981

# Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



Edital foi amplamente divulgado, sem qualquer impugnação prévia, e a participação de 12 empresas demonstra ampla competitividade e ausência de direcionamento. Das 12 empresas, 5 foram desclassificadas por parecer técnico formal, com análises individualizadas e fundamentadas sobre a inexequibilidade ou irregularidade das propostas, sem qualquer subjetividade.

Importante ressaltar que a própria proposta da recorrente foi desclassificada por patente inexequibilidade, com base no art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, que considera inexequíveis as propostas de serviços de engenharia com valores inferiores a 75% do valor orçado pela Administração. O valor estimado da contratação era de R\$ 1.932.981,13, enquanto a proposta da CARIBÉ CONSTRUÇÕES foi de R\$ 610.500,50, correspondendo a apenas 31,58% do valor de referência. Esta discrepância é manifesta e objetivamente caracteriza uma proposta inexequível, conforme corroborado pelos Acórdãos do TCU nº 465/2024 – Plenário, nº 803/2024 – Plenário e nº 2378/2024 – Plenário, que estabelecem a presunção relativa de inexequibilidade.

A eventual aceitação de proposta manifestamente inexequível representa grave risco à Administração Pública, na medida em que compromete a adequada execução do objeto contratado e pode acarretar sérios prejuízos ao erário. Propostas com valores ou condições incompatíveis com a realidade de mercado tendem a resultar em inexecução contratual, atrasos injustificados, necessidade de aditivos indevidos ou até mesmo paralisação total da obra, comprometendo o interesse público e a continuidade dos serviços essenciais.

A recorrente, em momento algum, apresentou manifestação técnica ou documentação que demonstrasse a exequibilidade de sua própria proposta, limitando-se a alegações genéricas, sem contestar a motivação técnica de sua desclassificação. Além disso, o fato de que nenhuma das demais empresas desclassificadas ter interposto recurso reforça a regularidade e imparcialidade do processo.

---

ITABERABA I SALVADOR  
cob.advogados@outlook.com  
(75) 3251-3543 | (71) 99336-6981

# Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



Conclui-se, em estrita conformidade com a análise detalhada e fundamentada contida na Instrução de recurso, que as alegações da empresa CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. são infundadas e desprovidas de suporte fático e jurídico. A Agente de Contratação agiu dentro dos limites de sua competência legal e em observância aos princípios que regem a licitação pública, especialmente a Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência consolidada do TCU.

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo CONHECIMENTO do recurso administrativo interposto por CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, por sua tempestividade para, no mérito, ser-lhe NEGADO PROVIMENTO. Com efeito, opina pela manutenção integral da decisão da Agente de Contratação, que desclassificou a proposta da recorrente por inexequibilidade e manteve a habilitação da empresa NUNES ENGENHARIA LTDA.

Por fim recomenda a HOMOLOGAÇÃO do resultado do certame pela Autoridade Superior, conforme os termos da Lei nº 14.133/2021, possibilitando o prosseguimento das demais fases da Concorrência Pública nº 04/2025.

Esse é o nosso parecer - SMJ.

Salvador/BA, 13 de outubro de 2025.

  
Leandro Almeida de Oliveira  
OAB/BA 21.879

Henrique Coimbra Filho  
OAB/BA 31.986

Sérgio Bensabath Jr.  
OAB/BA 34.262

---

ITABERABA I SALVADOR  
cob.advogados@outlook.com  
(75) 3251-3543 | (71) 99336-6981

# Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO**  
CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA  
E-mail: [prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br](mailto:prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br)



PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO

GABINETE DO PREFEITO

DECISÃO FINAL – RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 04/2025

Processo Administrativo: 0270/2025

Vistos e examinados os autos do processo licitatório da Concorrência Pública Nº 04/2025, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção e requalificação de prédios da Saúde do Município de Mulungu do Morro/BA, incluindo a execução dos serviços, fornecimento de materiais e todos os custos diretos e indiretos, taxas, impostos e demais encargos decorrentes da execução dos serviços, conforme Memorial Descritivo, Termo de Referência e demais anexos do Edital;

Considerando o recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., CNPJ 38.493.385/0001-49, em face da decisão da Agente de Contratação que declarou a empresa NUNES ENGENHARIA LTDA., CNPJ 07.492.799/0001-20, como vencedora provisória do certame, após as fases competitiva e de habilitação;

Considerando a minuciosa Instrução de Julgamento de Recursos elaborada pela Agente de Contratação, devidamente acostada aos autos, que procedeu à análise das alegações da recorrente e formulou parecer opinativo pelo não provimento do recurso;

Considerando o teor do parecer exarado pela Assessoria Jurídica do Município; e

A Agente de Contratação, em sua Instrução, realizou uma análise detalhada das alegações apresentadas pela empresa CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. Infere-se do aludido documento que a tempestividade do recurso da CARIBÉ foi devidamente verificada, malgrado nenhuma das outras licitantes que manifestaram intenção de recorrer tenha apresentado suas razões recursais no prazo regimental, caracterizando a preclusão do direito de

# Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO**  
CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA  
E-mail: [prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br](mailto:prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br)



recurso para as demais. Igualmente, nenhuma contrarrazão foi apresentada, direcionando a análise exclusivamente às razões recursais da CARIBÉ.

As alegações da recorrente foram agrupadas e analisadas individualmente na referida instrução, conforme tópicos a seguir delineados:

## ALEGAÇÃO DE DESONERAÇÃO INDEVIDA DE TRIBUTOS (PIS/COFINS) PELA NUNES ENGENHARIA.

A CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. argumentou que a proposta da Nunes Engenharia desonerou indevidamente tributos obrigatórios (PIS/COFINS), o que seria incompatível com o regime de lucro real e feriria o art. 34, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, bem como o princípio do julgamento objetivo (art. 5º, XII).

Contudo, a Agente de Contratação refutou esta alegação com base no relatório de análise técnica do setor de engenharia, que não apontou tais erros. Ademais, a recorrente não demonstrou de forma fática em quais custos a Nunes Engenharia incorreria em falha. A instrução destacou que a planilha da Nunes Engenharia observa os parâmetros legais e técnicos aplicáveis, utilizando bases de referência atualizadas (SINAPI/ORSE) e incluindo expressamente PIS, COFINS, ISS, encargos sociais e demais tributos obrigatórios. O BDI adotado (24,03%) foi calculado conforme fórmulas reconhecidas pelo Tribunal de Contas da União (TCU), como os Acórdãos nº 2622/2013 e nº 325/2007. Assim, a alegação de desoneração indevida e omissão tributária foi considerada tecnicamente infundada, pois a proposta da Nunes Engenharia contém composição completa e compatível com as diretrizes do edital e com o art. 34, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

## ALEGAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL INVERÍDICO, SUPosta OMISSÃO DE RECEITAS E FALSA DECLARAÇÃO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP) PELA NUNES ENGENHARIA.

A recorrente sustentou que o balanço patrimonial de 2024 da Nunes Engenharia não refletiria a real movimentação financeira da empresa, segundo registros do TCM/BA, contrariando o art. 69, II, da Lei nº 14.133/2021. Alegou também que a empresa se declarou indevidamente como EPP,

# Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO**  
CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA  
E-mail: [prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br](mailto:prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br)



possuindo faturamento anual superior ao limite legal de R\$ 4,8 milhões, o que violaria a LC nº 123/2006 e os arts. 155 e 156 da Lei nº 14.133/2021, podendo caracterizar ato de inidoneidade. A Instrução esclareceu que tais alegações não se comprovam nos autos, limitando-se a meras citações sem a devida comprovação documental. A Agente de Contratação ressaltou que sua atuação se restringe à verificação formal da existência do balanço patrimonial, da demonstração dos índices de liquidez e solvência exigidos no edital, e da coerência entre os valores e documentos apresentados. Com feito - e com razão -, não lhe compete realizar análises contábeis, periciais ou fiscalizatórias aprofundadas em sede de processo licitatório.

O fato é que os balanços apresentados pela Nunes Engenharia estão assinados por profissional contábil, registrados nos órgãos competentes e acompanhados de declaração formal. A verificação de autenticidade, consistência contábil ou apuração de eventuais fraudes é competência exclusiva dos órgãos de controle fiscal, como a Receita Federal e os Tribunais de Contas, e não do agente de contratação, em consonância com precedentes do TCU (Acórdãos nº 2065/2019 – Plenário, nº 2320/2020 – 2ª Câmara e, mais recentemente, nº 465/2024 – Plenário).

Sobre a alegada incompatibilidade entre os valores recebidos do TCM e a movimentação declarada, a Instrução destacou que a contabilidade segue o princípio da competência (Resolução CFC nº 750/1993 e NBC T 16.5), que difere do regime de caixa utilizado pelo TCM. Assim, o simples fato de constar pagamentos em exercícios distintos não implica irregularidade contábil. A Agente de Contratação/Comissão de Contratação não possui competência técnica para realizar auditorias contábeis ou cruzamentos fiscais. Quanto à declaração de EPP, a comprovação é feita por declaração do próprio contribuinte, cuja veracidade é fiscalizada pelos órgãos fazendários competentes, devendo a comissão presumir a boa-fé do licitante.

## ALEGAÇÃO DE INABILITAÇÃO EM MASSA DE LICITANTES, REDAÇÃO AMBÍGUA DO EDITAL E FAVORECIMENTO INDEVIDO À NUNES ENGENHARIA.

A CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. alegou que houve inabilitação em massa de licitantes, redação ambígua do edital e favorecimento indevido à Nunes Engenharia, o que configuraria violação aos princípios da isonomia, imparcialidade e julgamento objetivo. Em seu relatório, a Agente de Contratação concluiu ser essa uma alegação genérica e

# Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO**  
CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA  
E-mail: [prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br](mailto:prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br)



desacompanhada de qualquer prova, inviabilizando sua análise de mérito, conforme preconiza o art. 165 Lei nº 14.133/2021.

Pois bem. No caso dos autos, nota-se que o procedimento licitatório foi conduzido de forma isonômica e transparente, com a participação de 12 empresas e sem impugnação prévia do edital. Das participantes, 5 foram desclassificadas mediante parecer técnico formal, com análises individualizadas e fundamentadas sobre a inexequibilidade ou irregularidade das propostas, sem discricionariedade subjetiva.

Em relação à própria recorrente, sua proposta foi desclassificada por patente inexequibilidade, de acordo com o art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, que considera inexequíveis as propostas de serviços de engenharia com valores inferiores a 75% do valor orçado pela Administração. O valor estimado para a contratação foi de R\$ 1.932.981,13, enquanto a proposta da CARIBÉ foi de R\$ 610.500,50, correspondendo a apenas 31,58% do valor de referência. Esta discrepância objetivamente caracteriza proposta inexequível, conforme precedentes do TCU (Acórdãos nº 465/2024 – Plenário, nº 803/2024 – Plenário e nº 2378/2024 – Plenário). A recorrente não apresentou manifestação técnica que demonstrasse a exequibilidade de sua proposta.

Aliás, como bem destacado no parecer jurídico, “a eventual aceitação de proposta manifestamente inexequível representa grave risco à Administração Pública, na medida em que compromete a adequada execução do objeto contratado e pode acarretar sérios prejuízos ao erário. (...) tendem a resultar em inexecução contratual, atrasos injustificados, necessidade de aditivos indevidos ou até mesmo paralisação total da obra, comprometendo o interesse público e a continuidade dos serviços essenciais.”

Ante o exposto, forte no Relatório de Instrução de Julgamento de Recursos, no parecer exarado pela Assessoria Jurídica do Município, cujos fundamentos entremostram-se robustos, coerentes, e em estrita conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021, a Lei Complementar nº 123/2006, o Decreto Municipal que regulamenta a Lei nº 14.133/2021, e a vasta jurisprudência do Tribunal de Contas da União,

DECIDO:

# Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO**  
CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA  
E-mail: [prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br](mailto:prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br)



CONHECER do recurso administrativo interposto pela empresa CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., CNPJ 38.493.385/0001-49, por sua tempestividade;

NEGAR PROVIMENTO, no mérito, ao referido recurso administrativo, mantendo-se integralmente a decisão proferida pela Agente de Contratação;

RATIFICAR a desclassificação da proposta da empresa CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. por patente inexequibilidade, conforme os termos do art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021;

CONFIRMAR a classificação da proposta e a habilitação da empresa NUNES ENGENHARIA LTDA., CNPJ 07.492.799/0001-20, como vencedora provisória da Concorrência Pública nº 04/2025, uma vez que as alegações da recorrente não apresentaram fundamentação legal ou fática apta a desconstituir os atos administrativos praticados;

DETERMINAR o prosseguimento do processo licitatório em todas as suas fases subsequentes, conforme a legislação vigente e o Edital, para que os serviços de manutenção e requalificação de prédios da Saúde do Município de Mulungu do Morro/BA;

Cumpra-se.

Mulungu do Morro/BA, 13 de outubro de 2025.

Acácio Teles dos Santos  
Prefeito Municipal

# Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO

CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA

E-mail: [prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br](mailto:prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br)



## AVISO DE LICITAÇÃO – JULGAMENTO DE RECURSO

### CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 04/2025

O MUNICÍPIO DE MULUNGU DO MORRO, ESTADO DA BAHIA, pessoa jurídica de direito público de base territorial autônoma, órgão do Poder Executivo Municipal, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.445.876/0001-81, através da Agente de Contratação, designada nos termos da Portaria 003/2025 de 06 de janeiro de 2025, Srª Jéssica Brandão Neves, **Considerando** os atos da **CONCORRÊNCIA 04/2025**, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção e requalificação de prédios da Saúde do Município de Mulungu do Morro-BA, incluindo a execução dos serviços, fornecimento de materiais e todos os custos diretos e indiretos, taxas, impostos e demais encargos decorrentes da execução dos serviços, conforme Memorial Descritivo, Termo de Referência e demais anexos do Edital, com certame realizado/iniciado às 09:00hs do dia 01/09/2025, na plataforma [www.bllcompras.com](http://www.bllcompras.com), e que após a fase competitiva e de habilitação foi declarada provisória vencedora a empresa NUNES ENGENHARIA LTDA., CNPJ 07.492.799/0001-20, e que inconformadas, as empresas CONSTRUTORA VILLAS BOAS LTDA., CNPJ 17.093.938/0001-04, CAST ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., CNPJ 60.735.060/0001-84, AF COMERCIO, LOCACOES E SERVICOS LTDA., CNPJ 45.963.536/0001-40, CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ 38.493.385/0001-49 e ANDRÉ MIREZ MAGALHÃES CARVALHO DOS SANTOS EIRELI, CNPJ 15.155.387/0001-22, manifestaram interposição de recursos contra os atos da Agente de Contratação e habilitação das recorridas; **Considerando** que vieram aos autos o recurso da empresa CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ 38.493.385/0001-49, que instruídos fora remetidos a Assessoria Jurídica, a qual emitiu parecer opinativo, acolhido e julgado pela autoridade superior. **Considerando** que a autoridade superior ratificou os atos praticados, **TORNA PÚBLICO** e dá conhecimento aos interessados da DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR:

“DECISÃO

# Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO

CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA  
E-mail: [prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br](mailto:prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br)



*"RATIFICAR, nos termos do artigo 165 da Lei 14.133/2021, a decisão a mim submetida, acolhendo a instrução de recursos e o Parecer Jurídico, conhecendo do recurso por sua tempestividade e no mérito NEGAR PROVIMENTO ao recurso da empresa CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ 38.493.385/0001-49, pelas razões expostas, mantendo a decisão prolatada e da aceitação da proposta e da habilitação da empresa NUNES ENGENHARIA LTDA., CNPJ 07.492.799/0001-20  
Registre-se e Publique-se.*

*Mulungu do Morro - BA., 08 de outubro de 2025."*

Demais informações serão publicados no Diário Oficial do Município D.O.M., na página <http://www.ipmbrasil.org.br/diariooficial/ba/pmmulungudomorro/diario>, e na Plataforma [www.bllcompras.com](http://www.bllcompras.com) onde ocorrerá o certame. Outras informações poderão ser obtidas pelo telefone e e-mail constante do Edital Concorrência 04/2025. Mulungu do Morro – BA. 13 de outubro de 2025 – Jéssica Brandão Neves – Agente de Contratação / Pregoeira.

# Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro

Editais Administrativos



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO GABINETE DO PREFEITO

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA  
E-mail: prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br



### EDITAL DE SELEÇÃO Nº 001/2025, DE 13 DE OUTUBRO DE 2025

Dispõe sobre Processo de seleção pública para composição de lista de indicação de representações da sociedade civil para integrar o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - Mandato 2025/2027.

**CONSIDERANDO** o disposto no **Art. 11, da Lei nº 014, de 01 de outubro de 2025**, que cria o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA,

**CONSIDERANDO** o **Art. 14º da Lei nº 014, de 01 de outubro de 2025**, que preconiza que o Conselho será constituído por conselheiros e seus respectivos suplentes, torna público o Processo de Seleção Pública, para composição da lista de indicação de representações da sociedade civil para integrar o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - Mandato 2025/2027, por meio do presente,

#### EDITAL

#### 1. OBJETO

1.1. Seleção pública por meio de consulta para compor lista de indicação de organizações representantes da sociedade civil para integrar o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, doravante denominado COMSEA, no mandato 2025 - 2027.

1.2. O COMSEA é órgão de assessoramento imediato à gestão da segurança alimentar e nutricional e integrante do SISAN. Tem como finalidade articular, acompanhar e monitorar, em regime de colaboração com os demais integrantes do SISAN, a implementação e a convergência das ações inerentes à Política e ao Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional. Ademais, tem entre suas atribuições zelar pela realização do Direito Humano à Alimentação Adequada - DHAA e pela sua efetividade.

1.3. São princípios orientadores a serem observados neste processo de seleção:

a. Transparência de critérios, processos e etapas;

b. Seleção pública das entidades, redes, coletivos, movimentos ou organizações sociais para representação da sociedade civil, por segmento social, assegurada a autonomia dos seus processos decisórios;

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro, CEP: 44.885-000, centro - Mulungu do Morro - BA.  
Fone: (74) 36431076, CNPJ: 16.445.876/0001-81 / E-mail: prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br

# Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO GABINETE DO PREFEITO

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA  
E-mail: prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br



- c. Estímulo ao processo de renovação dos (as) conselheiros (as) junto às diversas entidades ou organizações sociais com representação no COMSEA;
- d. Respeito à autonomia das entidades, movimentos ou organizações sociais quanto às indicações de representantes, desde que considerados a ausência de conflitos de interesse e os seguintes atributos pessoais: atuação relevante, comprometimento e disponibilidade;
- e. Prevenção de lacunas de representatividade em relação à diversidade regional, territorial, de gênero, de identidade de gênero, etária, étnica, racial, religiosa e cultural do município;
- f. Respeito às formas específicas de representação das comunidades quilombolas, dos povos e comunidades tradicionais, da população negra, das mulheres, das pessoas com deficiência, das pessoas com necessidades alimentares especiais e das pessoas em situação de rua;

## 2. DO PROCESSO DE SELEÇÃO E INDICAÇÃO

2.1. Processo de seleção das organizações da sociedade civil visando compor lista de indicação para o preenchimento de 08 vagas para organizações conselheiras representantes da sociedade civil no COMSEA no mandato 2025-2027. Para cada vaga de organização conselheira da representação da sociedade civil, cabe a indicação de uma representação titular e uma representação suplente da mesma organização.

2.2. Para fins deste edital entende-se como organizações da sociedade civil, movimentos sociais; sindicatos, associação, Ong, serviços sociais autônomos; organizações, institutos e fundações não governamentais de direito privado sem fins lucrativos; associações de direito privado sem fins lucrativos; cooperativas; redes; e outros atores coletivos que representem e atuem em defesa do interesse público.

2.3. O referido processo será composto por 3 (três) etapas:

- a. Etapa 1. Inscrições das organizações interessadas;
- b. Etapa 2. Homologação das inscrições;
- c. Etapa 3. Indicação dos representantes das organizações.

2.4. O cronograma a ser observado é o que segue abaixo

ETAPAS	DATA
Publicação do Edital no Diário Oficial do município.	13/10/2025

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro, CEP: 44.885-000, centro - Mulungu do Morro – BA.  
Fone: (74) 36431076, CNPJ: 16.445.876/0001-81 / E-mail: prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br

# Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO GABINETE DO PREFEITO

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA  
E-mail: prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br



Período de inscrições no processo (Etapa 1)	14/10/2025 15/10/2025
Publicação da lista das inscrições homologadas (Etapa 2)	15/10/2025
Prazo final para organizações enviarem por ofício nome do representante titular e suplente (Etapa 3)	Até 16/10/2025

### 3. DAS INSCRIÇÕES

- 3.1. Cada organização só poderá se inscrever para concorrer a uma única vaga.
- 3.2. O período de inscrições está descrito no item 2.4 deste Edital.
- 3.3. As inscrições deverão ser realizadas exclusivamente por meio do formulário físico na Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social.
- 3.4. No ato da inscrição, as organizações deverão enviar os respectivos documentos comprobatórios, de acordo com o estipulado o item 3.6 deste edital, exclusivamente por meio do Formulário de Inscrição, no mesmo período de inscrição, conforme cronograma indicado no item 2.4 deste Edital.
- 3.5. Os documentos comprobatórios deverão ser, preferencialmente, documentos de fé pública (que não precisem de outras comprovações) como certidões, declarações oficiais de órgãos do Estado ou de instituições parceiras, diário oficial e, contratos. Serão aceitos também relatórios, publicações, memórias de reuniões e atividades, notícias, entrevistas, fotos, listas de presença com identificação e assinatura e outros documentos pertinentes.
- 3.6. No ato de inscrição, deverão ser enviados os seguintes documentos:
  - a. Formulário de inscrição devidamente preenchido;
  - b. Comprovante da Inscrição e da Situação Cadastral (CNPJ) ativa;
  - c. Comprovante da abrangência da atuação da organização;
  - d. Para organizações representativas dos Povos e Comunidades Tradicionais, apresentar documentação comprobatória;
  - e. Ata de Reunião ou documento correlato que elegeu a atual direção da Organização (a ser incluído no formulário de inscrição);
  - f. Documento de Identificação com foto do responsável (presidente), da entidade.

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro, CEP: 44.885-000, centro - Mulungu do Morro – BA.  
Fone: (74) 36431076, CNPJ: 16.445.876/0001-81 / E-mail: prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br

# Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO GABINETE DO PREFEITO

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA  
E-mail: prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br



3.7. Para participar do processo de seleção e indicação, incluindo a presença nas plenárias, somente serão admitidas como representantes das organizações pessoas acima de 18 anos.

3.8. A lista final de inscrições homologadas será publicada no diário oficial do município, conforme cronograma indicado no item 2.4 deste Edital.

### 4. DISPOSIÇÕES GERAIS

4.1. Não serão aceitas inscrições de seções e/ ou sucursais de organismos internacionais, mesmo que com sede no país.

4.2. A lista resultante do processo que trata o presente Edital será submetida ao Prefeito municipal, a quem compete a designação dos representantes das organizações da sociedade civil que integrarão o COMSEA no mandato 2025-2027.

4.3. Outras informações poderão ser obtidas diretamente na Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Igualdade e Assistência Social.

4.4. As informações fornecidas pelas organizações participantes do processo disciplinado por este Edital serão utilizadas e armazenadas pela Secretaria Executiva do COMSEA com base na Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018).

4.5. A participação no processo seletivo implica na aceitação tácita das disposições deste Edital de Seleção e da legislação pertinente.

4.6. Este Edital entra em vigor na data da sua publicação.

Mulungu do Morro/Ba, 13 outubro de 2025.

**VANESSA DOS SANTOS MENDES**

**SECRETÁRIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO, IGUALDADE E  
ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro, CEP: 44.885-000, centro - Mulungu do Morro – BA.  
Fone: (74) 36431076, CNPJ: 16.445.876/0001-81 / E-mail: prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br

# Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro

Decreto



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO GABINETE DO PREFEITO

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA  
E-mail: prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br



### DECRETO N° 213/2025, DE 13 DE OUTUBRO DE 2025

Dispõe sobre as competências, a composição e o funcionamento do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Mulungu do Morro do Estado da Bahia no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MULUNGU DO MORRO DO ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei nº 014, de 01 de outubro de 2025.

#### DECRETA:

#### CAPÍTULO I

#### DA NATUREZA E COMPETÊNCIA

**Art. 1º** - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, órgão de assessoramento imediato ao Prefeito do Município de Mulungu do Morro, integra o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, instituído pela Lei Nº 11.346, de 15 de setembro, de 2006.

**Art. 2º** - Compete ao COMSEA Municipal:

- I – Organizar e coordenar, em articulação com a CAISAN do Município, a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional convocada pelo Chefe do Poder Executivo, com periodicidade não superior a quatro anos;
- II - Definir os parâmetros de composição, organização e funcionamento da Conferência;
- III - propor ao Poder Executivo, considerando as deliberações da Conferência Municipal de SAN, as diretrizes e as prioridades do Plano Municipal de SAN, incluindo-se os requisitos orçamentários para sua consecução;

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro, CEP: 44.885-000, centro - Mulungu do Morro – BA.  
Fone: (74) 36431076, CNPJ: 16.445.876/0001-81 / E-mail: prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br

# Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO GABINETE DO PREFEITO

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA  
E-mail: prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br



IV - Articular, acompanhar e monitorar, em regime de colaboração com os demais integrantes do Sistema, a implementação e a convergência de ações inerentes ao Plano Municipal de SAN;

V - Mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações públicas de Segurança Alimentar e Nutricional;

VI - Estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social nas ações integrantes da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

VII - Zelar pela realização do Direito Humano à Alimentação Adequada e pela sua efetividade;

VIII - Manter articulação permanente com outros conselhos municipais de Segurança Alimentar e Nutricional, com o Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional e com o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional relativos às ações associadas à Política e ao Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

IX- Elaborar e aprovar o seu regimento interno.

**§1º** O COMSEA manterá diálogo permanente com a Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, para proposição das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, inclusive quanto aos requisitos orçamentários para sua consecução.

**§2º** Na ausência de convocação por parte do Chefe do Poder Executivo no prazo regulamentar, a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será convocada pelo COMSEA.

## CAPÍTULO II

### DA COMPOSIÇÃO

**Art. 3º** - O COMSEA será composto por 24 membros, sendo 12 titulares e 12 suplentes, dos quais dois terços de representantes da sociedade civil, cabendo a representante deste segmento exercer a presidência do conselho, e um terço de representantes governamentais, conforme disposto no art. da Lei nº 014, de 01 de outubro de 2025.

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro, CEP: 44.885-000, centro - Mulungu do Morro – BA.  
Fone: (74) 36431076, CNPJ: 16.445.876/0001-81 / E-mail: prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br

# Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO GABINETE DO PREFEITO

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA  
E-mail: prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br



**§ 1º** A representação governamental no COMSEA será exercida pelos seguintes membros titulares:

I – Representantes das Secretarias Municipais:

- a) Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social;
- b) Secretaria Municipal de Educação;
- c) Secretaria Municipal de Saúde;
- d) Diretoria de Agricultura.

**§ 2º** Os representantes da sociedade civil serão escolhidos conforme critérios de indicação estabelecidos pelas Conferências Estadual e Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e/ou através de edital.

**§ 3º** Poderão compor o COMSEA, na qualidade de observadores, representantes de conselhos afins, de organismos internacionais e do Ministério Público, indicados pelos titulares das respectivas instituições, mediante convite formulado pelo Presidente do COMSEA.

**Art. 4º** - Os representantes da sociedade civil, titulares e suplentes, bem como os suplentes da representação governamental, serão designados pelo Prefeito.

Parágrafo único. Os representantes da sociedade civil terão mandato de dois anos, permitida a recondução.

**Art. 5º** - O COMSEA, previamente ao término do mandato dos conselheiros representantes da sociedade civil, constituirá comissão, composta por, pelo menos, 03 membros, dos quais 1/3 será representante da sociedade civil, incluído o Presidente do Conselho, e os demais serão representantes do Governo, incluído o Secretário-Geral.

**§ 1º** Cabe à comissão elaborar lista com proposta de representação da sociedade civil que comporá o COMSEA, a ser submetida ao Prefeito, observados os critérios de representação deliberados pela Conferência Estadual e Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro, CEP: 44.885-000, centro - Mulungu do Morro – BA.  
Fone: (74) 36431076, CNPJ: 16.445.876/0001-81 / E-mail: prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br

# Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO GABINETE DO PREFEITO

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA  
E-mail: prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br



**§ 2º** A comissão terá prazo de quarenta e cinco dias, após a realização da Conferência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional ou ao término do mandato dos conselheiros, para apresentar proposta de representação da sociedade civil no COMSEA ao Chefe do Poder Executivo;

**Art. 6º** - O COMSEA tem a seguinte organização:

- I - Plenário;
- II – Secretaria Geral;
- III – Secretaria Executiva;
- IV - Comissões Temáticas.

### Seção I Da Presidência e da Secretaria Geral

**Art. 7º** - O COMSEA será presidido por um representante da sociedade civil, indicado pelo Conselho, entre seus membros, e designado pelo Prefeito.

**Parágrafo único.** No prazo de trinta dias, após a designação dos conselheiros, o Secretário-Geral convocará reunião, durante a qual será indicado o novo Presidente do COMSEA.

**Art. 8º** - Ao Presidente incumbe:

- I - Zelar pelo cumprimento das deliberações do COMSEA;
- II - Representar externamente o COMSEA;
- III - Convocar, presidir e coordenar as reuniões do COMSEA;
- IV - Manter interlocução permanente com a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional;
- V - Convocar reuniões extraordinárias, juntamente com o Secretário Geral; e
- VI - Propor e instalar comissões temáticas e grupos de trabalho, designando o coordenador e os demais membros, bem como estabelecendo prazo para apresentação de resultados, conforme deliberado pelo COMSEA.

**Art. 9º** - Compete à Secretaria Geral assessorar o COMSEA.

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro, CEP: 44.885-000, centro - Mulungu do Morro – BA.  
Fone: (74) 36431076, CNPJ: 16.445.876/0001-81 / E-mail: prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br

# Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO GABINETE DO PREFEITO

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA  
E-mail: prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br



**Parágrafo único.** O representante da secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social será o Secretário-Geral do CONSEA Municipal.

**Art. 10 -** Ao Secretário-Geral incumbe:

- I - Submeter à análise da Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional as propostas do COMSEA de diretrizes e prioridades da Política e do Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo-se os requisitos orçamentários para sua consecução;
- II - Manter o COMSEA informado sobre a apreciação, pela Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional, das propostas encaminhadas por aquele Conselho;
- III - Acompanhar a análise e encaminhamento das propostas e recomendações aprovadas pelo COMSEA nas instâncias responsáveis, apresentando relatório ao Conselho;
- IV - Promover a integração das ações municipais com as ações previstas nos Planos Nacional e Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional;
- V - Instituir grupos de trabalho intersecretariais para estudar e propor ações governamentais integradas relacionadas ao Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- VI - Substituir o Presidente em seus impedimentos;
- VII - Presidir a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional.

## Seção II Da Secretaria-Executiva

**Art. 11 -** Para o cumprimento de suas funções, o COMSEA contará, em sua estrutura organizacional, com uma Secretaria Executiva, que dará suporte técnico e administrativo ao seu funcionamento.

**Parágrafo único.** Os recursos orçamentários e financeiros necessários à estruturação e funcionamento da Secretaria Executiva serão consignados diretamente no orçamento do Governo Municipal.

**Art. 12 -** Compete à Secretaria Executiva:

- I - Assistir o Presidente e o Secretário Geral do COMSEA, no âmbito de suas atribuições;

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro, CEP: 44.885-000, centro - Mulungu do Morro – BA.  
Fone: (74) 36431076, CNPJ: 16.445.876/0001-81 / E-mail: prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br

# Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO GABINETE DO PREFEITO

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA  
E-mail: prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br



- II - Estabelecer comunicação permanente com os conselhos municipais de Segurança Alimentar e Nutricional e com o CONSEA Nacional, mantendo-os informados e orientados acerca das atividades e propostas do COMSEA Municipal;
- III - Assessorar e assistir o Presidente do COMSEA em seu relacionamento com a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional, órgãos da administração pública, organizações da sociedade civil; e
- IV - Subsidiar as comissões temáticas, grupos de trabalho e conselheiros com informações e estudos, visando auxiliar a formulação e análise das propostas apreciadas pelo COMSEA.

**Art. 13** - Incumbe ao Secretário Executivo do COMSEA Municipal dirigir, coordenar e orientar o planejamento, a execução e avaliação das atividades da Secretaria Executiva, sem prejuízo de outras atribuições que lhes forem cometidas pelo Presidente e pelo Secretário Geral do Conselho.

**Art. 14** - Para o desempenho de suas atribuições, a Secretaria-Executiva contará com estrutura específica, nos termos estabelecidos em decreto, que disporá sobre os quantitativos de cargos em comissão e funções de confiança para essa finalidade.

## CAPÍTULO III DO FUNCIONAMENTO

**Art. 15** - Poderão participar das reuniões do COMSEA, a convite de seu presidente, representantes de outros órgãos ou entidades públicas, municipais, estaduais, nacionais e internacionais, bem como pessoas que representem a sociedade civil, cuja participação, de acordo com a pauta da reunião, seja justificável.

**Art. 16** - O CONSEA contará com comissões temáticas de caráter permanente, que prepararão as propostas a serem por ele apreciadas, e grupos de trabalho, de caráter temporário, para estudar e propor medidas específicas no seu âmbito de atuação.

**Art. 17** - As requisições de pessoal para ter exercício na Secretaria-Executiva do COMSEA serão feitas por intermédio da Prefeitura.

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro, CEP: 44.885-000, centro - Mulungu do Morro – BA.  
Fone: (74) 36431076, CNPJ: 16.445.876/0001-81 / E-mail: prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br

# Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO GABINETE DO PREFEITO

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA  
E-mail: [prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br](mailto:prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br)



**Art. 18** - O desempenho de função na Secretaria-Executiva do COMSEA constitui, para o militar, atividade de natureza militar e serviço relevante e, para o pessoal civil, serviço relevante e título de merecimento, para todos os efeitos da vida funcional.

**Art. 19** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 09 de outubro de 2025.

**ACÁCIO TELES SANTOS**  
**Prefeito Municipal**

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro, CEP: 44.885-000, centro - Mulungu do Morro – BA.  
Fone: (74) 36431076, CNPJ: 16.445.876/0001-81 / E-mail: [prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br](mailto:prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br)

# Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro

Portaria



**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**  
 Praça Osvaldo Mascarenhas, s/n. Centro – Mulungu do Morro – BA.  
 E-mail: sec.educacao@mulungudomorro.ba.gov.br



## PORTRARIA Nº176/2025, DE 13 DE OUTUBRO DE 2025

DISPÕE SOBRE A CONVOCAÇÃO DA  
 AUDIÊNCIA PÚBLICA DO PLANO  
 MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PME LEI  
 N. 037 19 DE JUNHO DE 2015 DO  
 MUNICÍPIO DE MULUNGU DO  
 MORRO/BA

**A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E A COMISSÃO AVALIATIVA  
 DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MULUNGU DO MORRO**, Estado  
 da Bahia, através do uso de suas atribuições legais e, em consonância com a **Lei 9.394/96**,  
**a Lei nº 13.005/2014 e a Lei Municipal nº 037/2015**,

### RESOLVE:

**Art. 1º.** Fica convocada a Audiência Pública de Avaliação do Decênio do Plano municipal de Educação (PME), a ser realizada no dia 23 de outubro de 2025, às 13h, de forma presencial, na Câmara de vereadores do município de Mulungu do Morro -Ba.

**Art. 2º.** A referida Audiência Pública será aberta a sociedade e será coordenada pela Secretaria Municipal de Educação e Comissão avaliativa do Plano Municipal de Educação.

**Art. 3º.** A Audiência Pública tem por objetivo apresentar a avaliação do monitoramento referente aos anos 2015 a 2025, como produto do decênio.

**Art. 4º.** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

**MARLEA RIBEIRO DOS SANTOS**  
 Secretária Municipal de Educação

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro, CEP: 44.885-000, centro - Mulungu do Morro – BA.  
 Fone: (74) 36431076, CNPJ: 16.445.876/0001-81 / E-mail: prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br

# Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro

Dispensa



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA  
E-mail: preitura@mulungudomorro.ba.gov.br



### AVISO DE LICITAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 123/2025  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0306/2025

**O MUNICÍPIO DE MULUNGU DO MORRO, ESTADO DA BAHIA**, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, inscrito no CNPJ nº 16.445.876/0001-81, com sede na Rua Eronides Souza Santos, 55, Centro, Mulungu do Morro/BA, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. ACÁCIO TELES DOS SANTOS, residente e domiciliado nesta cidade, por intermédio da Agente de Contratação, designada pela Portaria nº 003 de 06 de janeiro de 2025, no uso de suas atribuições legais **TORNA PÚBLICO** e dá ciência aos interessados, que está instaurando processo de **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, visando a **Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de pesquisa de avaliação de gestão pública e diagnóstico de demandas municipais**, a ser julgado nos termos da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021 e Decreto Municipal nº 002/2024.

**Período de recebimento de propostas:** 14/10/2025 a 16/10/2025;

**LOCAL DE ENTREGA:** Formato Físico - Protocolo do Setor de Licitações com sede na Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA., de segunda à sexta feira, das 8:00 às 12:00hs e das 13:00 às 17:00 horas.

O Aviso de Dispensa e seus anexos encontra-se disponível no endereço eletrônico: [www.mulungudomorro.ba.gov.br](http://www.mulungudomorro.ba.gov.br). Demais atos e avisos desta licitação serão publicados no Diário Oficial do Município na página eletrônica <http://www.ipmbrasil.org.br/diariooficial/ba/pmmulungudomorro/diario>.

Mulungu do Morro/Ba, 13 de outubro de 2025.

Acácio Teles dos Santos – Prefeito Municipal.  
Jéssica Brandão Neves – Agente de Contratação.

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro, CEP: 44.885-000, centro - Mulungu do Morro – BA.  
Fone: (74) 36431076, CNPJ: 16.445.876/0001-81 / E-mail: preitura@mulungudomorro.ba.gov.br

Rua Eronides de Souza Santos | 55 | Centro | Mulungu do Morro-Ba  
[www.pmmulungudomorro.ba.ipmbrasil.org.br](http://www.pmmulungudomorro.ba.ipmbrasil.org.br)

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian  
30C4B6B8AA541AB9FFB1E10A54AC0AA9

# Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro

Portaria



**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**  
 Praça Osvaldo Mascarenhas, s/n. Centro – Mulungu do Morro – BA.  
 E-mail: sec.educacao@mulungudomorro.ba.gov.br



## PORTRARIA Nº177/2025, DE 13 DE OUTUBRO DE 2025

*INSTITUI O PROGRAMA DE CUIDADO E SAÚDE MENTAL PARA OS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO/BA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MULUNGU DO MORRO, Estado da Bahia, por meio de sua representante legal, no uso de suas atribuições legais e,

**CONSIDERANDO** a relevância da promoção da saúde mental e do bem-estar emocional dos (as) profissionais da educação como elementos fundamentais para a melhoria da qualidade do ensino;

**CONSIDERANDO** os desafios e demandas emocionais enfrentados cotidianamente pelos (as) servidores (as) da rede municipal de ensino, que exigem equilíbrio psicológico, motivação e valorização profissional para o pleno desempenho de suas funções;

**CONSIDERANDO** ainda a necessidade de adotar medidas preventivas e ações de acolhimento psicosocial voltadas à promoção da saúde mental no âmbito da Secretaria Municipal de Educação;

### RESOLVE:

**Art. 1º** - Instituir, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Mulungu do Morro/BA, o Programa de Cuidado e Saúde Mental para os Profissionais da Educação, com o objetivo de promover o bem-estar emocional, prevenir o adoecimento mental e fortalecer o engajamento e a motivação dos (as) servidores (as) da rede pública municipal de ensino.

**Art. 2º** - O Programa compreende um conjunto de ações voltadas à valorização e ao cuidado integral dos profissionais da educação, incluindo:

I – Palestras e rodas de conversa motivacionais, com temas voltados à valorização pessoal, equilíbrio emocional, autocuidado e qualidade de vida;

II – Atendimentos psicológicos individuais, realizados por profissional habilitado, com foco no acolhimento, orientação e suporte emocional;

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro, CEP: 44.885-000, centro - Mulungu do Morro – BA.  
 Fone: (74) 36431076, CNPJ: 16.445.876/0001-81 / E-mail: prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br

# Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



## SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Praça Osvaldo Mascarenhas, s/n. Centro – Mulungu do Morro – BA.  
E-mail: sec.educacao@mulungudomorro.ba.gov.br



III – Ações formativas sobre saúde mental e emocional no ambiente escolar, voltadas para gestores, professores e demais servidores;

IV – Campanhas educativas e preventivas, voltadas à redução do estresse e promoção de práticas saudáveis no trabalho.

**Art. 3º-** As palestras motivacionais e demais atividades coletivas serão realizadas periodicamente, conforme cronograma definido pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 4º -** Os atendimentos psicológicos individuais serão ofertados gratuitamente pela Secretaria Municipal de Educação, mediante agendamento prévio, garantindo o sigilo e o respeito à privacidade de cada participante.

**Art. 5º –** Os (às) profissionais da educação que, por avaliação técnica, necessitarem de acompanhamento ou atendimento psiquiátrico, serão encaminhados (as) para os serviços especializados disponíveis na rede pública de saúde, mediante articulação entre a Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria Municipal de Saúde, assegurando o sigilo e o respeito à dignidade da pessoa atendida.

**Art. 6º –** Aos (às) profissionais da educação que apresentarem laudo médico que comprove afastamento por motivo de estresse ocupacional ou transtornos relacionados ao trabalho, serão assegurados os direitos previstos na legislação vigente, cabendo à Secretaria Municipal de Educação prover o acompanhamento e o apoio psicossocial necessários, em articulação com a Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 7º -** Compete à Secretaria Municipal de Educação:

- I – Coordenar e supervisionar a execução das ações do Programa;
- II – Designar os (as) profissionais responsáveis pelo acompanhamento técnico e psicológico;
- III – Promover parcerias intersetoriais, com instituições e profissionais especializados para fortalecimento das ações do Programa.

**Art. 8º-** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**MARLÉA RIBEIRO DOS SANTOS**  
**Secretária Municipal de Educação**

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro, CEP: 44.885-000, centro - Mulungu do Morro – BA.  
Fone: (74) 36431076, CNPJ: 16.445.876/0001-81 / E-mail: prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br